



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 15922.000282/2008-86  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-005.493 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de julho de 2020  
**Recorrente** JOSE ARAUJO LIMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA - NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 723 RIR/99

o contribuinte sócio administrador da empresa, por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, não pode compensar o IR retido quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido. Contudo, no presente caso, não há indícios que o contribuinte seja sócio da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação ao IRRF e, no mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), que lhe deram provimento parcial, para restabelecer o IRRF de R\$ 2.571,28.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.493 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15922.000282/2008-86

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 11 a 15), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, no qual a contribuinte alega, conforme decisão da DRJ:

Cientificado do lançamento em 16/05/2008 (fl. 15), o contribuinte apresentou, em 05/06/2008, a impugnação de fl. 01, acompanhada do documento de fls. 02 a 05, alegando ter efetuado a declaração com base em 02 holerites recebidos da empresa Rodrigues Lima Construtora S.A., que efetuou pagamentos até junho e não emitiu o comprovante de rendimentos anual.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, em 22/06/2010, no acórdão 17-41.966, às e-fls. 26 a 29, julgou a impugnação improcedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 34 a 60, no qual alega, em resumo, que:

- o Recorrente esclarece que não tem participação alguma e sequer é parente (em qualquer grau) dos proprietários, diretores e acionistas da fonte pagadora, para quem trabalhava como DIRETOR EMPREGADO, devidamente registrado em sua Carteira de Trabalho, denominada RODRIGUES LIMA CONSTRUTORA S/A;
- como comprova cópia de sua CTPS que segue em anexo (docs. O2 a O7), de que sua “promoção” em 01/08/2000, para a função de DIRETOR EMPREGADO DE PRODUÇÃO (doc. O6), continuou sendo a mesma que ocupava e exercia anteriormente;
- não pode ser responsabilizado pelo não pagamento dos tributos devidos pela empresa (fonte pagadora), especialmente os que lhe foram retidos na fonte não recolhidos pela mesma;
- o mesmo requer seja feita a compensação do imposto devido por esta omissão de rendimentos, que só ocorreu por falha do Banco Itaú, como acima descrito, a qual gerou imposto no montante de R\$ 228,28, a ser compensado.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.493 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15922.000282/2008-86

## **Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 30/07/2010, e-fls. 33, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 11/08/2010, às e-fls. 37, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 11 a 15), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Conforme decisão da DRJ, o contribuinte não apresentou impugnação quanto a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica:

Todavia, o contribuinte não contesta a omissão de rendimentos apurada. Portanto, a teor do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93, considera-se não impugnada a matéria referente à omissão de rendimentos e definitivamente consolidado, na esfera administrativa, o crédito tributário correspondente.

A DRJ manteve a autuação quanto a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, nos seguintes termos:

Neste contexto, ao contribuinte diretor de pessoa jurídica não cabe apenas a obrigação de comprovar a retenção; mas para utilizar-se desta retenção como dedução na sua declaração de ajuste anual, deve também comprovar o recolhimento do imposto retido na fonte e recolhido pela empresa por ele administrada.

Deve ser salientado que em consultas aos sistemas informatizados da RFB não foram recuperados pagamentos a título de IRRF em nome da fonte pagadora dos rendimentos auferidos pelo contribuinte no período em questão, Rodrigues Lima Construtora S/A..

Portanto, não havendo comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte deduzido na DIRPF/2005, mantém-se a glosa efetuada pelo fisco.

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário apurado pela notificação de lançamento de fls. 10/12.

O objeto da lide, restringe-se apenas à compensação indevida, vez que não conheço dos argumentos quanto a omissão de rendimentos, vez que preclusos.

### **Da compensação do imposto de renda retido na fonte**

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma

da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial, caso a DIRF não seja apresentada pela fonte pagadora.

Nos casos em que o contribuinte é sócio ou administrador da pessoa jurídica, a regra aplicável é aquela contida no artigo 723 do RIR/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

A legislação tributária condiciona a compensação do imposto de renda retido na fonte, nesses casos, a comprovação do efetivo pagamento do imposto, sendo que a pessoa física, por ser sócio da pessoa jurídica, é solidariamente responsável com a empresa, na apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do imposto de renda retido na fonte.

Em apertada síntese, nos casos em que o beneficiário dos rendimentos também seja o responsável pela administração da empresa (fonte pagadora), é necessária a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido.

O teor do artigo 723 do RIR/99 se adequa perfeitamente ao artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Como demonstrado pelo arcabouço legislativo colacionado na presente decisão, o contribuinte, enquanto sócio da empresa, é responsável solidário pela comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte devido pela pessoa física. Isto pois, como pratica os atos de

administração da sociedade empresária, é totalmente crível que detenha os documentos comprobatórios da quitação do imposto, como a DIRF.

Assim segue a jurisprudência deste CARF:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO. SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. GLOSA DE FONTE. RESPONSABILIDADE.

Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio-administrador da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido.” (Acórdão nº 2202-00.826, de 19 de outubro de 2010)

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio-gerente da fonte pagadora dos rendimentos.” (Acórdão nº 2801-01.284, de 2 de dezembro de 2010)

Contudo, no presente caso, conforme documentos juntados às e-fls. 52 a 57 (carteira de trabalho), a meu sentir, o contribuinte é mero funcionário da pessoa jurídica, afastando a aplicação do artigo 723 do RIR/99 acima colacionado. Ainda, em que pese o contribuinte não tenha colacionado aos autos todos os comprovantes de recebimentos de salário do ano calendário, sob o argumento de que a sociedade empresária estava passando por processo de insolvência (e-fls. 58), pelos holerites de e-fls. 03 e 04, resto convencido que tenha havido a retenção do IRPF dos valores compensados pelo contribuinte.

Ainda, mesmo que não tenha sido deflagrada o recolhimento do tributo, a responsabilidade exclusiva é da fonte pagadora, não podendo o contribuinte pessoa física ser lesado em seu direito de compensação. Segue jurisprudência deste CARF:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Exercício: 2007

IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. EFETIVA RETENÇÃO, MAS AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1 DE 2002.

Tendo restado devidamente comprovada a retenção na fonte do imposto de renda devido sobre rendimentos percebidos em processo judicial trabalhista, mas não efetuado o recolhimento pela fonte pagadora, não subsiste a glosa da compensação efetuada pelo contribuinte, eis que o recolhimento do imposto retido é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, que deve arcar com os juros de mora e multa ofício subjacentes. (Proc. 11080.722132/2010-40, Ac. 2201-005.580, Rec. Voluntário, CARF, 2ª S, 2ª C, 1ª TO, j. 09/10/2019)

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

